


[Ajuda](#) [Sair](#)
[Consulta Quadro de Cargos/Emprego](#) > [Dados do Quadro de Cargos/Emprego](#) > Cadastro do Cargo/Emprego

Dados do cargo/emprego

Dados do cargo

Código de controle do cargo/emprego

Legislação do Cargo/Emprego

Tipo

Número

Ano

Ementa

Nome do cargo/emprego

Nível de formação

Tipo de provimento

Tipo de distribuição de vagas

Este cargo possui divisão por funções?

Descrição das atividades da função

Carga horária semanal



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Curitiba, 338 – Jardim Santa Cruz – Fone: 3534-8710
E-mail: educacao@santoantoniodaplatica.pr.gov.br
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PARANÁ

A Secretaria Municipal de Educação,

Considerando o número de **62** professores **exonerados** e **aposentados** nos anos de **2024 e 2025**;

Considerando o número de **395** alunos cadastrados na “**fila de espera**”, aguardando vaga em CMEI’s;

Considerando o projeto de **abertura de “novas” turmas parciais nos CMEI’s na Educação Infantil para implantação no início do ano letivo de 2026**, necessitando, a priori, de **15 professores, sendo que a não contratação inviabilizaria a abertura de “novas” turmas parciais no início do ano letivo**;

Considerando o número de **53** alunos com laudo de **Transtorno do Espectro Autista** aguardando atendimento de **professor de apoio**, sendo que o professor de apoio proporciona maior desenvolvimento acadêmico, habilidades sociais e autonomia, além de uma adaptação mais segura e acolhedora ao ambiente escolar;

Considerando o número de **20** professores **afastados** por **Licença Médica, Atestados, Atestados de Acompanhante e Licença Maternidade**, cujas ausências podem ser supridas pela contratação de professores temporários;

Considerando os Decretos nº 250/24 e 370/24 - "regulamento da **redução da carga horária** sem redução de vencimento para servidor público municipal que possui filho ou dependente portador de deficiência", **com 05 professores com a carga horária reduzida**.



Considerando a necessidade em se cumprir a Lei nº 2.205, de 15 de agosto de 2024 que dispõe sobre a criação de cargos e alteração na Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, em seu Art. 1º onde ficam criados os cargos de Professor de Educação Física e Professor de Arte passando a integrar o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina, em cumprimento à Lei de Diretrizes e Base da Educação em seu Art. 26 §2º e §3º. Sendo 09 professores de Arte e 10 professores de Educação Física;

Considerando o final do reposicionamento dos aprovados no Concurso Público Edital 02/2022 e a impossibilidade de abertura imediata de novo Concurso público, como abaixo ficará demonstrado;

Considerando que todo o Processo de realização de Concurso Público que passa por nomeação de Comissão Organizadora do Concurso, Criação de Lei que autoriza a realização de Concurso, tramitação de Processo Licitatório para a contratação de Banca organizadora do Concurso e Edital do Concurso até a homologação do resultado final é de no mínimo 01 (um) ano, sendo a Projeção para realização de novo Concurso Público em 2027, após a realização de todas as etapas necessárias e trâmite devido;

Considerando ainda que apesar de não existir impedimento para realização de Concurso Público em ano eleitoral (Eleições 2026), mas que conforme acima explicitado, não há tempo hábil para a conclusão de todas as etapas necessárias à realização de Concurso Público, tendo em vista que em ano eleitoral as contratações devem ocorrer dentro do período permitido, ou seja, ficando impossibilitadas as contratações/nomeações nos 90 dias que antecedem as Eleições e 90 dias que sucedem as eleições.

Solicita a abertura de Processo Seletivo Simplificado, tendo em vista que ao momento é o processo que mais se adéqua às necessidades da Administração Pública, em detrimento da necessária prestação educacional aos alunos municipais, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços na área da educação e possibilitando entre outras benesses:

- a) A substituição de professores **exonerados** e **aposentados**;
- b) A diminuição ou extinção da “fila de espera” de 395 alunos para acesso ao CMEI’s;
- c) **A Abertura de “novas” turmas parciais nos CMEI’s** na Educação Infantil para ***implantação no início do ano letivo de 2026***;
- d) A Contratação de professores de apoio para melhor atender alunos com laudo de **Transtorno do Espectro Autista**;
- e) A Contratação de professores temporários para suprir as ausências de professores afastados por **Licença Médica, Atestados, Atestados de Acompanhante e Licença Maternidade**;
- f) A Contratação de professores temporários de modo a permitir a **redução da carga horária** sem redução de vencimento para servidor público municipal que possui filho ou dependente portador de deficiência.

Fernando Ribeiro dos Santos
Secretário Municipal de Educação
Decreto 438/2025

Lucimara Ildefonso
Diretora do Deptº Mun. de Administração
em Educação – Decreto 436/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1471/25

O Responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando o Decreto Municipal nº 397/2022, e de acordo com o requerimento nº 44115/2025, 27/10/2025;

RESOLVE:

I – NOMEAR os servidores, abaixo relacionados, para comporem a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado (PSS) 2025/2026 da Secretaria Municipal de Educação, como segue:

- Célia Maria Candido da Silva;
- Érica Brunharo Vieira;
- Lucimara Ildefonso;
- Sílvia Roberta Fogaça de Oliveira;
- Vanessa Aparecida Matavello Piques.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO / MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 04 de novembro de 2025. -

JOSÉ RICARDO MARIANO
Responsável pela Secretaria Municipal de Gestão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2025 17:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p8agdq4e0aac5>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1486/25

O Responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando o Decreto Municipal nº 397/2022, e de acordo com o requerimento nº 44115/2025, 27/10/2025;

RESOLVE:

I – NOMEAR a servidora, abaixo relacionada, para compor a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado (PSS) 2025/2026 da Secretaria Municipal de Educação, em alteração à Portaria nº 1486/2025, como segue:

- **Gerusa Baião dos Santos** em substituição a Lucimara Ildefonso;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO / MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 10 de novembro de 2025. -

JOSÉ RICARDO MARIANO
Responsável pela Secretaria Municipal de Gestão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/11/2025 18:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0d74995bb61ce2>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1472/25

O Responsável pela Secretaria Municipal de Gestão, do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, considerando o Decreto Municipal nº 397/2022, e de acordo com o requerimento nº 44115/2025, 27/10/2025;

RESOLVE:

I – NOMEAR os servidores, abaixo relacionados, para comporem a Comissão Fiscalizadora do Processo Seletivo Simplificado (PSS) 2025/2026 da Secretaria Municipal de Educação, como segue:

- Cíntia Antunes de Almeida Silva;
- Luciana Aparecida da Silva Mendes;
- Oscar André Schaufelberger.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO / MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 04 de novembro de 2025. -

JOSÉ RICARDO MARIANO
Responsável pela Secretaria Municipal de Gestão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2025 17:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE: <https://c.ipm.com.br/pc96dq9150aff20>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR

Ofício nº 003/2025

Santo Antônio da Platina, 11 de dezembro de 2025.

Assunto: Informações sobre o número de vagas necessárias ao Processo Seletivo Simplificado (PSS) 2025/2026

Ilustríssimo Dr.

Considerando a Portaria nº 1471/25, que nomeou a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado (PSS) 2025/2026, na Lei Municipal nº 1524 de 19 de novembro de 2015, Lei Municipal nº 1120/2012 art. 33, Lei Municipal 2064/2023, Lei Municipal nº 2205/2024 e Processo já autuado no TCE/PR, serve o presente para informar à Vossa Senhoria o quantitativo de vagas para os seguintes cargos:

LEI MUNICIPAL Nº 1120/2012 E SUAS ALTERAÇÕES

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	VAGAS	JORNADA
PROFESSOR	100	20 HS

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	VAGAS	JORNADA
PROFESSOR DE ARTE	14	20 HS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	14	20 HS

Por fim, a Comissão manifesta que desde já se coloca à disposição de Vossa Senhoria para qualquer esclarecimento em relação ao Processo Seletivo Simplificado (PSS), e aproveita para deixar registrado elevados protestos de estima e admiração.

Atenciosamente.

Célia Maria Cândido da Silva
Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado (PSS)
2025/2026

Ao Ilustríssimo Dr.

VINÍCIUS GUSTAVO DE OLIVEIRA JACOB
Procuradoria Jurídica Municipal
Santo Antônio da Platina – PR.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

INFORMAÇÃO :

Ao Dep. Mun. de Orçamento e Programação,

CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000

PROTOCOLO:	36607/2025, de 09/09/2025 e 47379/2025, de 17/11/2025		
Requerente:	Secretaria Municipal de Educação / Tânia Cristina Padilha		
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI - Criação de vagas temporárias Professor, Professor de Artes e Professor de Educação Física		

CÁLCULO DO VALOR SOLICITADO :

cargo	carreira/nível	vencimento
Professor	PNI - 1	1.870,16
Valor correspondente a	100	servidores
		187.016,00
Professor de Arte*	PNIII - 1	2.061,85
Valor correspondente a	14	servidores
		28.865,90
Professor de Educação Física*	PNIII - 1	2.061,85
Valor correspondente a	14	servidores
		28.865,90

ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO

Previdência empresa	12%
SAT	2,69%
Total mensal	

ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

1/12 avos do 13º salário mensal	12	15.584,67
1/12 avos do adicional de férias	12	5.194,37
Previdência empresa	12%	2.493,48
Previdência SAT	2,6986%	560,74
Total mensal a pagar, incluindo férias e 13º salário - CONTRATAÇÃO		540.817,60
(QUINHENTOS E QUARENTA MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA CENTAVOS)		

Departamento Municipal de Recursos Humanos, 16/10/2025

1) Contribuição Patronal considerando a desoneração da folha de pagamento - Lei Federal nº 14.973/24, de 16/09/24.

ano de 2025 12%

ano de 2026 16%

ano de 2027 20%

2) Carreira/Nível - Professor Artes e Professor de Educação Física, conforme Leis nº 2.064/2023 e 2.205/2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatica.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatica.pr.gov.br

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL Nº 423/2025

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA
	11/2024 a 10/2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	94.904.500,48
Pessoal Ativo	81.464.771,14
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.648.354,44
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	4.132.745,46
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	1.658.629,44
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.226.736,58
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.139.238,49
Decorrentes de Decisão Judicial	215.706,31
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, Art. 198, § 1º)	1.871.791,78
Pensionistas	0,00
IRRF	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE-TDP (IV)=(I-II-III) (1)	91.677.763,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (2)	211.626.555,21
(-)Transferências obrigatórias da união relativas a emendas individuais(VI) (§ 1º, art. 166-A da CF)	3.837.681,31
(-)Transferências obrigatórias da união relativas a emendas de bancadas(VI) (§ 16, art. 166 da CF)	108.555,73
(-)Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias(VI)	2.154.193,80
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL VI (V-VI) (2)	205.526.124,37
PERCENTUAL VII (III / V)	44,61
VALOR COMPROMETIDO PARA O ANO EM CURSO	7.230.454,39
Projeto de Lei Criação de vagas para PSS	6.489.811,20
	51,28

Protocolo 47379/2025

1 - As despesas com pessoal foram calculadas com base no Demonstrativo de Despesa com Pessoal obtido no Anexo I do RGF-TCE-PR, realizado no período de Novembro/2024 a Outubro/2025, acrescido dos valores comprometidos para o período em curso.

2 - Calculada com base na RCL do período de Novembro/2024 a Outubro/2025, obtido no Anexo I do RGF - TCE-PR, sem o reajuste inflacionário do ano de 2025.

3 - O índice atual encontra-se abaixo do limite máximo permitido pelo inciso III do art. 20 e pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 51,30%, porém acima do limite de alerta para gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo, fixado em 48,60%.

4- A LRF 101/2000 em seu art. 22 estabelece o seguinte:

Art.22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/12/2025 08:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p1f2943961b446>



ELTON ELIAS PINTO
Diretor do Departamento Municipal de Orçamento e Programação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

INFORMAÇÃO :

Ao Dep. Mun. de Orçamento e Programação,

CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
Em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000

PROTOCOLO:	36607/2025, de 09/09/2025 e 47379/2025, de 17/11/2025		
Requerente:	Secretaria Municipal de Educação / Tânia Cristina Padilha		
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI - Criação de vagas temporárias Professor, Professor de Artes e Professor de Educação Física		

CÁLCULO DO VALOR SOLICITADO :

cargo	carreira/nível	vencimento	
Professor	PNI - 1	1.870,16	
Valor correspondente a	100	servidores	187.016,00
Professor de Arte*	PNIII - 1	2.061,85	
Valor correspondente a	14	servidores	28.865,90
Professor de Educação Física*	PNIII - 1	2.061,85	
Valor correspondente a	14	servidores	28.865,90
			244.747,80

ENCARGOS SOBRE A REMUNERAÇÃO

Previdência empresa	12%	29.369,74	
SAT	2,6986%	6.604,76	35.974,50
Total mensal			280.722,30

ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

1/12 avos do 13º salário mensal	12	20.395,65	
1/12 avos do adicional de férias	12	6.797,87	27.193,52
Previdência empresa	12%	3.263,22	
Previdência SAT	2,6986%	733,84	3.997,07
Total mensal a pagar, incluindo férias e 13º salário - CONTRATAÇÃO			311.912,89
(TREZENTOS E ONZE MIL, NOVECENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)			

Departamento Municipal de Recursos Humanos, 17/12/2025

1) Contribuição Patronal considerando a desoneração da folha de pagamento - Lei Federal nº 14.973/24, de 16/09/24.

ano de 2025 12%

ano de 2026 16%

ano de 2027 20%

2) Carreira/Nível - Professor Artes e Professor de Educação Física, conforme Leis nº 2.064/2023 e 2.205/2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/12/2025 14:14 -03:00 -03 PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p2bfd12469e486>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatica.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatica.pr.gov.br

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL Nº 423/2025

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA
	11/2024 a 10/2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	94.904.500,48
Pessoal Ativo	81.464.771,14
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.648.354,44
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	4.132.745,46
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	1.658.629,44
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.226.736,58
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.139.238,49
Decorrentes de Decisão Judicial	215.706,31
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, Art. 198, § 1º)	1.871.791,78
Pensionistas	0,00
IRRF	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE-TDP (IV)=(I-II-III) (1)	91.677.763,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) (2)	211.626.555,21
(-)Transferências obrigatórias da união relativas a emendas individuais(VI) (§ 1º, art. 166-A da CF)	3.837.681,31
(-)Transferências obrigatórias da união relativas a emendas de bancadas(VI) (§ 16, art. 166 da CF)	108.555,73
(-)Transferências da União relativas a remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias(VI)	2.154.193,80
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL VI (V-VI) (2)	205.526.124,37
PERCENTUAL VII (III / V)	44,61
VALOR COMPROMETIDO PARA O ANO EM CURSO	7.230.454,39
Projeto de Lei Criação de vagas para PSS	3.742.954,68
	49,95

Protocolo 47379/2025

1 - As despesas com pessoal foram calculadas com base no Demonstrativo de Despesa com Pessoal obtido no Anexo I do RGF-TCE-PR, realizado no período de Novembro/2024 a Outubro/2025, acrescido dos valores comprometidos para o período em curso.

2 - Calculada com base na RCL do período de Novembro/2024 a Outubro/2025, obtido no Anexo I do RGF - TCE-PR, sem o reajuste inflacionário do ano de 2025.

3 - O índice atual encontra-se abaixo do limite máximo permitido pelo inciso III do art. 20 e pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 51,30%, porém acima do limite de alerta para gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo, fixado em 48,60%.

4- A LRF 101/2000 em seu art. 22 estabelece o seguinte:

Art.22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/11/2025 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p4d60392ae708e>



ELTON ELIAS PINTO
Diretor do Departamento Municipal de Orçamento e Programação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Justificativa ao Projeto de Lei nº XX/XXX, de 12 de dezembro de 2025

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

O Projeto de Lei nº **XX/XXX, de 12 de dezembro de 2025**, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Poder Executivo Municipal visando autorização para abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para provimento de vagas para os cargos de Professores de Nível Médio e Nível Superior, por contrato temporário, para provimento e formação de Cadastro de Reserva.

A realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) é imprescindível, tendo em vista a necessidade de se garantir a prestação do serviço público de forma ininterrupta e eficiente, garantindo a continuidade e qualidade na área da educação.

Importante destacar que a realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS) atende o disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 1120/12, ao estabelecer que *“admitir-se-à Regime Suplementar e outra forma de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para atender necessidade de contratação temporária exclusivamente para docência, conforme Art. 66, desta Lei”*.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Santo Antônio da Platina, Paraná, XX de XXXX de XXXX.

**Gilson de Jesus Esteves
Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor
Luciano de Almeida Moraes
Mui Digno Presidente da Câmara de Vereadores**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Lei nº XXX/2025, de 12 de dezembro de 2025.

Autoriza o Poder Executivo a realizar o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para admissão de servidores temporários do Município no cargo de professor, professor de Arte e professor de Educação Física.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS) para admissão de servidores públicos, nos cargos e de acordo com as vagas indicadas no Anexo I, e requisitos constantes do Anexo II, da presente Lei, a ser realizado no ano de 2025/2026.

Art. 2º - As vagas para os cargos públicos constantes do Anexo I desta Lei deverão ser preenchidas por Processo Seletivo Simplificado de provas e títulos, e serão ocupados por servidores temporários, com contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, controlado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 3º - A contratação dos aprovados no Processo Seletivo Simplificado (PSS) ficará condicionada a observância das disposições do art. 169 da Constituição Federal e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único: Havendo necessidade de preenchimento de vagas além do número constante do Anexo I, a Administração Pública Municipal proverá as vagas respeitando à ordem de classificação dos candidatos aprovados no concurso público, às disposições do art. 169 da Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alício Dias dos Reis, aos XXXXXXXX

**Gilson de Jesus Esteves
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO I

LEI MUNICIPAL Nº 1120/2012 E SUAS ALTERAÇÕES

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	VAGAS	JORNADA	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR	01 + CR ¹	20 HS	R\$ 1870,16

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	VAGAS	JORNADA	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR DE ARTE	01 + CR ¹	20 HS	R\$ 2061,85
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	01 + CR ¹	20 HS	R\$ 2061,85



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO II

LEI MUNICIPAL Nº 1120/2012 E SUAS ALTERAÇÕES

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	ESCOLARIDADE	C.H ¹	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR	Formação de Docente (Magistério) de Nível Médio ou Normal Superior ou Pedagogia	20 HS	Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	ESCOLARIDADE	C.H ¹	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR DE ARTE	Licenciatura em Arte	20 HS	Ensino Fundamental Anos Iniciais
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura em Educação Física	20 HS	Ensino Fundamental Anos Iniciais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO N° 0021/2026

PROCESSO DIGITAL nº. 36607/2025, de 09/09/2025 e nº. 47379/2025, de 17/11/2025.

MINUTA PROJETO DE LEI

SÚMULA: “*Autoriza o Poder Executivo a realizar o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para admissão de servidores temporários do Município no cargo de Professor, Professor de Arte e Professor de Educação Física.*”

INTERESSADO: Prefeito Municipal/Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento Municipal de Orçamento e Programação/Secretaria Municipal de Educação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em razão do encaminhamento a esta Procuradoria Jurídica de Minuta de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina – Paraná, o qual tem por objetivo obter autorização legislativa com o desiderato de realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS), para a admissão de servidores temporários do Município, nos cargos de Professor, Professor de Arte e Professor de Educação Física.

Consta do presente Processo Digital justificativa do Executivo apontando a necessidade de continuidade do serviço público educacional, diante do esgotamento da lista de aprovados no Concurso Público nº. 01/2022, bem como em razão de aposentadorias e exonerações ocorridas no quadro do magistério municipal.

Acompanham o processo os seguintes documentos: Demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro; informações do Departamento Municipal de Contabilidade e Departamento Municipal de Recursos Humanos; e dados relativos ao índice de despesa com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre autorização legislativa com o desiderato de realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS), para a admissão de servidores temporários do Município, no cargos de Professor, Professor de Arte e Professor de Educação Física.

É cediço que o concurso público é obrigatório na Administração Direta e Indireta das três esferas de governo, a federal, a estadual e a municipal, e no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesse sentido, a disposição do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, o qual asseverou:

Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, admite, entretanto, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que prevista em lei.

Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil –

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Isto posto, tem-se que a Carta Magna deixa a cargo dos Entes Federados, mediante lei própria, disciplinar a exceção de contratação por meio de concurso público. Pelo que se depreende das normas constitucionais acima transcritas, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Inobstante, sobre o tema em questão, Adilson Dallari¹ identifica algo que a lei não poderá fazer, *in verbis*:

“Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.”

A matéria objeto da presente minuta de Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Encontra respaldo também de modo expresso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, *in verbis*:

Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 57, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Platina:

Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ou seja, em relação à iniciativa resta comprovado que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

¹ In: Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva: São Paulo, p. 97.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Quanto a existência de Cadastro de Reserva na presente minuta de Projeto de Lei, verifica-se que não há óbice jurídico quanto a previsão do mesmo em sede do Processo Seletivo Simplificado – PSS – desde que observados os limites legais e constitucionais.

Vale dizer, outrossim, se faz necessário observar as seguintes cautelas:

- a) vedação ao desvirtuamento do instituto do PSS, na medida em que o cadastro de reserva não pode ser utilizado como substituto permanente do concurso público, sob pena de violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- b) o cadastro de reserva deve se limitar ao prazo de validade do PSS;
- c) o cadastro de reserva deve respeitar a natureza temporária da contratação;
- d) cada contratação deverá ser formalmente motivada, demonstrando o afastamento, exoneração ou licença do servidor, bem como os respectivos índices de gastos com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) observância rigorosa da ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do gestor;

E ainda, deve ser observado os critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, adentrar no percentual de despesa de pessoal (art. 18 da LRF), além da comprovação da adequação orçamentária e financeira do gasto, a sua previsão na Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, além de estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Consta do Processo Digital nº. 36607/2025, demonstrativos técnicos de impacto orçamentário-financeiro, elaborados pelo **Departamento Municipal de Orçamento e Programação**, evidenciando que:

- a) o índice atual de despesa com pessoal do Poder Executivo encontra-se abaixo do limite máximo de 51,30% da RCL, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) embora acima do limite de alerta, não ultrapassa o limite prudencial, sendo juridicamente possível a contratação, especialmente por se tratar de reposição de pessoal na área da educação, exceção expressamente prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal².

² Art. 22, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

3. DA CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supramencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que a minuta do Projeto de Lei o qual tem por objetivo obter autorização legislativa com o desiderato de realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS), para a admissão de servidores temporários do Município, nos cargos de Professor, Professor de Arte e Professor de Educação Física, possui embasamento legal na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Todavia, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante³.

Santo Antônio da Platina, 15 de janeiro de 2026.

**Juliano Del Antonio
Advogado do Município – OAB/PR 62.353
Decreto nº. 211/2013**

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

³ Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito: “*O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Justificativa ao Projeto de Lei nº XX/XXX, de 12 de dezembro de 2025

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

O Projeto de Lei nº **XX/XXX, de 12 de dezembro de 2025**, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Poder Executivo Municipal visando autorização para abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para provimento de vagas para os cargos de Professores de Nível Médio e Nível Superior, por contrato temporário, para provimento e formação de Cadastro de Reserva.

A realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) é imprescindível, tendo em vista a necessidade de se garantir a prestação do serviço público de forma ininterrupta e eficiente, garantindo a continuidade e qualidade na área da educação.

Importante destacar que a realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS) atende o disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 1120/12, ao estabelecer que *“admitir-se-à Regime Suplementar e outra forma de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para atender necessidade de contratação temporária exclusivamente para docência, conforme Art. 66, desta Lei”*.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Santo Antônio da Platina, Paraná, XX de XXXX de XXXX.

**Gilson de Jesus Esteves
Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor
Luciano de Almeida Moraes
Mui Digno Presidente da Câmara de Vereadores**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Projeto de Lei nº XXX/2025, de 12 de dezembro de 2025.

Autoriza o Poder Executivo a realizar o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para admissão de servidores temporários do Município no cargo de professor, professor de Arte e professor de Educação Física.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS) para admissão de servidores públicos, nos cargos e de acordo com as vagas indicadas no Anexo I, e requisitos constantes do Anexo II, da presente Lei, a ser realizado no ano de 2026.

Art. 2º - As vagas para os cargos públicos constantes do Anexo I desta Lei deverão ser preenchidas por Processo Seletivo Simplificado de provas e títulos, e serão ocupados por servidores temporários, com contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, controlado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 3º - A contratação dos aprovados no Processo Seletivo Simplificado (PSS) ficará condicionada a observância das disposições do art. 169 da Constituição Federal e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único: Havendo necessidade de preenchimento de vagas além do número constante do Anexo I, a Administração Pública Municipal proverá as vagas respeitando à ordem de classificação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado (PSS), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /
ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alício Dias dos Reis, aos XXXXXXXX

**Gilson de Jesus Esteves
Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO I

LEI MUNICIPAL N° 1120/2012 E SUAS ALTERAÇÕES

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	VAGAS	JORNADA	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR	01 + CR ¹	20 HS	R\$ 1870,16

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	VAGAS	JORNADA	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR DE ARTE	01 + CR ¹	20 HS	R\$ 2061,85
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	01 + CR ¹	20 HS	R\$ 2061,85



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO II

LEI MUNICIPAL Nº 1120/2012 E SUAS ALTERAÇÕES

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	ESCOLARIDADE	C.H ¹	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR	Formação de Docente (Magistério) de Nível Médio ou Normal Superior ou Pedagogia	20 HS	Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	ESCOLARIDADE	C.H ¹	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR DE ARTE	Licenciatura em Arte	20 HS	Ensino Fundamental Anos Iniciais
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura em Educação Física	20 HS	Ensino Fundamental Anos Iniciais



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Curitiba, 338 – Jardim Santa Cruz – Fone: 3534-8710
E-mail: educacao@santoantoniodaplatica.pr.gov.br
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PARANÁ

A Secretaria Municipal de Educação,

Considerando o número de **62** professores **exonerados** e **aposentados** nos anos de **2024 e 2025**;

Considerando o número de **395** alunos cadastrados na “**fila de espera**”, aguardando vaga em CMEI’s;

Considerando o projeto de **abertura de “novas” turmas parciais nos CMEI’s na Educação Infantil para implantação no início do ano letivo de 2026**, necessitando, a priori, de **15 professores, sendo que a não contratação inviabilizaria a abertura de “novas” turmas parciais no início do ano letivo**;

Considerando o número de **53** alunos com laudo de **Transtorno do Espectro Autista** aguardando atendimento de **professor de apoio**, sendo que o professor de apoio proporciona maior desenvolvimento acadêmico, habilidades sociais e autonomia, além de uma adaptação mais segura e acolhedora ao ambiente escolar;

Considerando o número de **20** professores **afastados** por **Licença Médica, Atestados, Atestados de Acompanhante e Licença Maternidade**, cujas ausências podem ser supridas pela contratação de professores temporários;

Considerando os Decretos nº 250/24 e 370/24 - "regulamento da **redução da carga horária** sem redução de vencimento para servidor público municipal que possui filho ou dependente portador de deficiência", **com 05 professores com a carga horária reduzida**.



Considerando a necessidade em se cumprir a Lei nº 2.205, de 15 de agosto de 2024 que dispõe sobre a criação de cargos e alteração na Lei Municipal nº 1.120, de 04 de abril de 2012, em seu Art. 1º onde ficam criados os cargos de Professor de Educação Física e Professor de Arte passando a integrar o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina, em cumprimento à Lei de Diretrizes e Base da Educação em seu Art. 26 §2º e §3º. Sendo 09 professores de Arte e 10 professores de Educação Física;

Considerando o final do reposicionamento dos aprovados no Concurso Público Edital 02/2022 e a impossibilidade de abertura imediata de novo Concurso público, como abaixo ficará demonstrado;

Considerando que todo o Processo de realização de Concurso Público que passa por nomeação de Comissão Organizadora do Concurso, Criação de Lei que autoriza a realização de Concurso, tramitação de Processo Licitatório para a contratação de Banca organizadora do Concurso e Edital do Concurso até a homologação do resultado final é de no mínimo 01 (um) ano, sendo a Projeção para realização de novo Concurso Público em 2027, após a realização de todas as etapas necessárias e trâmite devido;

Considerando ainda que apesar de não existir impedimento para realização de Concurso Público em ano eleitoral (Eleições 2026), mas que conforme acima explicitado, não há tempo hábil para a conclusão de todas as etapas necessárias à realização de Concurso Público, tendo em vista que em ano eleitoral as contratações devem ocorrer dentro do período permitido, ou seja, ficando impossibilitadas as contratações/nomeações nos 90 dias que antecedem as Eleições e 90 dias que sucedem as eleições.

Solicita a abertura de Processo Seletivo Simplificado, tendo em vista que ao momento é o processo que mais se adéqua às necessidades da Administração Pública, em detrimento da necessária prestação educacional aos alunos municipais, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços na área da educação e possibilitando entre outras benesses:

- a) A substituição de professores exonerados e aposentados;
- b) A diminuição ou extinção da “fila de espera” de 395 alunos para acesso ao CMEI’s;
- c) **A Abertura de “novas” turmas parciais nos CMEI’s na Educação Infantil para *implantação no início do ano letivo de 2026*;**
- d) A Contratação de professores de apoio para melhor atender alunos com laudo de Transtorno do Espectro Autista;
- e) A Contratação de professores temporários para suprir as ausências de professores afastados por **Licença Médica, Atestados, Atestados de Acompanhante e Licença Maternidade**;
- f) A Contratação de professores temporários de modo a permitir a redução da carga horária sem redução de vencimento para servidor público municipal que possui filho ou dependente portador de deficiência.

Fernando Ribeiro dos Santos
Secretário Municipal de Educação
Decreto 438/2025

Lucimara Ildefonso
Diretora do Deptº Mun. de Administração
em Educação – Decreto 436/2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO N° 0046/2026

PROCESSO DIGITAL n°. 36607/2025, de 09/09/2025 e n°. 47379/2025, de 17/11/2025.

MINUTA PROJETO DE LEI

SÚMULA: “*Autoriza o Poder Executivo a realizar o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para admissão de servidores temporários do Município no cargo de Professor, Professor de Arte e Professor de Educação Física.*”

INTERESSADO: Prefeito Municipal/Secretaria Municipal de Fazenda/Departamento Municipal de Orçamento e Programação/Secretaria Municipal de Educação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em razão do encaminhamento a esta Procuradoria Jurídica de Minuta de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Santo Antônio da Platina – Paraná, o qual tem por objetivo obter autorização legislativa com o desiderato de realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS), para a admissão de servidores temporários do Município, nos cargos de Professor, Professor de Arte e Professor de Educação Física.

Consta da presente minuta, justificativa do Executivo apontando a necessidade de continuidade do serviço público educacional, diante do esgotamento da lista de aprovados no Concurso Público nº. 01/2022, bem como em razão de aposentadorias e exonerações ocorridas no quadro do magistério municipal.

Acompanham o presente Processo Digital nº. 36607/2025 e nº. 47379/2025 os seguintes documentos:

- a) Demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro;
- b) informações do Departamento Municipal de Contabilidade e Departamento Municipal de Recursos Humanos; e
- c) dados relativos ao índice de despesa com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Ofício s/nº., lavrado pelo **Sr. Fernando Ribeiro dos Santos – Secretário Municipal de Educação e Sra. Lucimara Ildefonso – Diretora do Departamento Municipal de Administração em Educação.**

O **Sr. Fernando Ribeiro dos Santos – Secretário Municipal de Educação e a Sra. Lucimara Ildefonso – Diretora do Departamento Municipal de Administração em Educação** – justificaram a necessidade da apresentação do Projeto de Lei, ora em análise, no sentido de que:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

- a) considerando o número de 62 (sessenta e dois) professores exonerados e aposentados nos anos de 2024 e 2025;
- b) considerando o número de 395 (trezentos e noventa e cinco) alunos cadastrados na “fila de espera”, aguardando vaga em CMEI’s;
- c) considerando o projeto de abertura de “novas” turmas parciais nos CMEI’s na Educação Infantil para implantação no início do ano letivo de 2026, necessitando, a priori, de 15 professores, sendo que a não contratação inviabilizaria a abertura de “novas” turmas parciais no início do ano letivo;
- d) considerando o número de 53 (cinquenta e três) alunos com laudo de Transtorno do Espectro Autista aguardando atendimento de professor de apoio, sendo que o professor de apoio proporciona maior desenvolvimento acadêmico, habilidades sociais e autonomia, além de uma adaptação mais segura e acolhedora ao ambiente escolar;
- e) considerando o número de 20 (vinte) professores afastados por Licença Médica, Atestados, Atestados de Acompanhante e Licença Maternidade, cujas ausências podem ser supridas pela contratação de professores temporários;
- f) considerando os Decretos nº. 250/24 e nº. 370/24 - "regulamento da redução da carga horária sem redução de vencimento para servidor público municipal que possui filho ou dependente portador de deficiência", com 05 (cinco) professores com a carga horária reduzida;
- g) considerando a necessidade em se cumprir a Lei nº. 2.205, de 15 de agosto de 2024 que dispõe sobre a criação de cargos e alteração na Lei Municipal nº. 1.120, de 04 de abril de 2012, em seu art. 1º onde ficam criados os cargos de Professor de Educação Física e Professor de Arte passando a integrar o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina, em cumprimento à Lei de Diretrizes e Base da Educação em seu art. 26 § 2º e § 3º, sendo 09 (nove) professores de Arte e 10 (dez) professores de Educação Física;
- h) considerando o final do reposicionamento dos aprovados no Concurso Público Edital nº. 02/2022 e a impossibilidade de abertura imediata de novo Concurso público, como abaixo ficará demonstrado;
- i) considerando que todo o Processo de realização de Concurso Público que passa por nomeação de Comissão Organizadora do Concurso, Criação de Lei que autoriza a realização de Concurso, tramitação de Processo Licitatório para a contratação de Banca organizadora do Concurso e Edital do Concurso até a homologação do resultado final é de no mínimo 01 (um) ano, sendo a Projeção para realização de novo Concurso Público em 2027, após a realização de todas as etapas necessárias e trâmite devido;
- j) considerando ainda que apesar de não existir impedimento para realização de Concurso Público em ano eleitoral (Eleições 2026), mas que





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

conforme acima explicitado, não há tempo hábil para a conclusão de todas as etapas necessárias à realização de Concurso Público, tendo em vista que em ano eleitoral as contratações devem ocorrer dentro do período permitido, ou seja, ficando impossibilitadas as contratações/nomeações nos 90 dias que antecedem as Eleições e 90 dias que sucedem as eleições;

k) solicita a abertura de Processo Seletivo Simplificado, tendo em vista que ao momento é o processo que mais se adéqua às necessidades da Administração Pública, em detrimento da necessária prestação educacional aos alunos municipais, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços na área da educação e possibilitando entre outras benesses:

- i) a substituição de professores exonerados e aposentados;
- ii) a diminuição ou extinção da “fila de espera” de 395 (trezentos e noventa e cinco) alunos para acesso ao CMEI’s;
- iii) a abertura de “novas” turmas parciais nos CMEI’s na Educação Infantil para implantação no início do ano letivo de 2026;
- iv) a contratação de professores de apoio para melhor atender alunos com laudo de Transtorno do Espectro Autista;
- v) a contratação de professores temporários para suprir as ausências de professores afastados por Licença Médica, Atestados, Atestados de Acompanhante e Licença Maternidade;
- vi) a contratação de professores temporários de modo a permitir a redução da carga horária sem redução de vencimento para servidor público municipal que possui filho ou dependente portador de deficiência.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre autorização legislativa com o desiderato de realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS), para a admissão de servidores





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

temporários do Município, no cargos de Professor, Professor de Arte e Professor de Educação Física.

É cediço que o concurso público é obrigatório na Administração Direta e Indireta das três esferas de governo, a federal, a estadual e a municipal, e no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nesse sentido, a disposição do inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/1998, o qual asseverou:

Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, admite, entretanto, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que prevista em lei.

Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil –

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Isto posto, tem-se que a Carta Magna deixa a cargo dos Entes Federados, mediante lei própria, disciplinar a exceção de contratação por meio de concurso público. Pelo que se depreende das normas constitucionais acima transcritas, legislação de âmbito municipal deverá estabelecer os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Inobstante, sobre o tema em questão, Adilson Dallari¹ identifica algo que a lei não poderá fazer, *in verbis*:

¹ In: Comentários à Constituição do Brasil. Saraiva: São Paulo, p. 97.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

“Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma.”

A matéria objeto da presente minuta de Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil - Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Encontra respaldo também de modo expresso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, *in verbis*:

Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 57, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Platina:

Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ou seja, em relação à iniciativa resta comprovado que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto a existência de Cadastro de Reserva na presente minuta de Projeto de Lei, verifica-se que não há óbice jurídico quanto a previsão do mesmo em sede do Processo Seletivo Simplificado – PSS – desde que observados os limites legais e constitucionais.

Vale dizer, outrossim, se faz necessário observar as seguintes cautelas:

- a) vedação ao desvirtuamento do instituto do PSS, na medida em que o cadastro de reserva não pode ser utilizado como substituto permanente do





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

concurso público, sob pena de violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

- b) o cadastro de reserva deve se limitar ao prazo de validade do PSS;
- c) o cadastro de reserva deve respeitar a natureza temporária da contratação;
- d) cada contratação deverá ser formalmente motivada, demonstrando o afastamento, exoneração ou licença do servidor, bem como os respectivos índices de gastos com pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) observância rigorosa da ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do gestor;

E ainda, deve ser observado os critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, adentrar no percentual de despesa de pessoal (art. 18 da LRF), além da comprovação da adequação orçamentária e financeira do gasto, a sua previsão na Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, além de estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Consta do Processo Digital nº. 36607/2025, demonstrativos técnicos de impacto orçamentário-financeiro, elaborados pelo **Departamento Municipal de Orçamento e Programação**, evidenciando que:

- a) o índice atual de despesa com pessoal do Poder Executivo encontra-se abaixo do limite máximo de 51,30% da RCL, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) embora acima do limite de alerta, não ultrapassa o limite prudencial, sendo juridicamente possível a contratação, especialmente por se tratar de reposição de pessoal na área da educação, exceção expressamente prevista no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal².

3. DA CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supramencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que a minuta do Projeto de Lei o qual tem

² Art. 22, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

por objetivo obter autorização legislativa com o desiderato de realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS), para a admissão de servidores temporários do Município, nos cargos de Professor, Professor de Arte e Professor de Educação Física, possui embasamento legal na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

Todavia, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante³.

Santo Antônio da Platina, 26 de janeiro de 2026.

**Juliano Del Antonio
Advogado do Município – OAB/PR 62.353
Decreto nº. 211/2013**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2026 13:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p7647967274219>



³ Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 009, de 29 de janeiro de 2026

Autoriza o Poder Executivo a realizar o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para admissão de servidores temporários do Município no cargo de professor, professor de Arte e professor de Educação Física.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS) para admissão de servidores públicos, nos cargos e de acordo com as vagas indicadas no Anexo I, e requisitos constantes do Anexo II, da presente Lei, a ser realizado no ano de 2026.

Art. 2º - As vagas para os cargos públicos constantes do Anexo I desta Lei deverão ser preenchidas por Processo Seletivo Simplificado de provas e títulos, e serão ocupados por servidores temporários, com contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, controlado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 3º - A contratação dos aprovados no Processo Seletivo Simplificado (PSS) ficará condicionada a observância das disposições do art. 169 da Constituição Federal e das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único: Havendo necessidade de preenchimento de vagas além do número constante do Anexo I, a Administração Pública Municipal proverá as vagas respeitando à ordem de classificação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo Simplificado (PSS), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 29 de janeiro de 2026. –

GILSON DE JESUS ESTEVES
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO I

LEI MUNICIPAL N° 1120/2012 E SUAS ALTERAÇÕES

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	VAGAS	JORNADA	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR	01 + CR ¹	20 HS	R\$ 1870,16

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	VAGAS	JORNADA	REMUNERAÇÃO
PROFESSOR DE ARTE	01 + CR ¹	20 HS	R\$ 2061,85
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	01 + CR ¹	20 HS	R\$ 2061,85





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

ANEXO II

LEI MUNICIPAL Nº 1120/2012 E SUAS ALTERAÇÕES

NÍVEL MÉDIO

CARGOS	ESCOLARIDADE	C.H ⁱ	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR	Formação de Docente (Magistério) de Nível Médio ou Normal Superior ou Pedagogia	20 HS	Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais

NÍVEL SUPERIOR

CARGOS	ESCOLARIDADE	C.H ⁱ	ÁREA DE ATUAÇÃO
PROFESSOR DE ARTE	Licenciatura em Arte	20 HS	Ensino Fundamental Anos Iniciais
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura em Educação Física	20 HS	Ensino Fundamental Anos Iniciais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2026 17:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://c.ipm.com.br/p0f676904917d1>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°. 009/26

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei n.º 009/26, de 29 de janeiro de 2026, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de apresentar aos Nobres Vereadores solicitação do Poder Executivo Municipal visando autorização para abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para provimento de vagas para os cargos de Professores de Nível Médio e Nível Superior, por contrato temporário, para provimento e formação de Cadastro de Reserva.

A realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) é imprescindível, tendo em vista a necessidade de se garantir a prestação do serviço público de forma ininterrupta e eficiente, garantindo a continuidade e qualidade na área da educação.

Importante destacar que a realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS) atende o disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 1120/12, ao estabelecer que “*admitir-se-à Regime Suplementar e outra forma de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para atender necessidade de contratação temporária exclusivamente para docência, conforme Art. 66, desta Lei*”.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelênciа e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

**GILSON DE JESUS ESTEVES
Prefeito Municipal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/01/2026 17:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p0f676904917d1>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 12/2026

Em 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 09/2026, que versa sobre:

P. L. nº 09/2026: “*Autoriza o Poder Executivo a realizar o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para admissão de servidores temporários do Município no cargo de professor, professor de Arte e professor de Educação Física.*”

Contando com sua atenção, manifestamos nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

GILSON DE JESUS ESTEVES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO DE ALMEIDA MORAES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 019/2026

Em 03 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Através do presente **solicitamos a apreciação do Projeto de Lei nº 09/2026 em Regime de Urgência Especial**, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a **convocação de Sessões Extraordinárias** para sua deliberação.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo a autorização para a abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS), destinado ao provimento de vagas para os cargos de Professores de Nível Médio e Nível Superior, por meio de contratação temporária, bem como para a formação de Cadastro de Reserva.

A urgência ora solicitada justifica-se em razão do início do período letivo.

Contando com sua atenção, manifestamos nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Atenciosamente,

GILSON DE JESUS ESTEVES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO DE ALMEIDA MORAES
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

